

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012) do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, e do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito sucessor (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 658670/2009 (SIAFI 655813), cujo objeto era a “*Construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância*”.

2. O valor total do convênio foi fixado em R\$ 1.257.818,85, sendo R\$ 1.245.240,66 referentes aos recursos federais e R\$ 6.220,00 relativos à contrapartida municipal.

3. A vigência do ajuste compreendeu o período entre 30/12/2009 e 20/8/2015. De sua vez, o prazo para apresentação da prestação de contas esgotou-se em 19/10/2015.

4. Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas da seguinte forma:

- a) R\$ 622.620,33, em 4/1/2011, na gestão do Sr. José Creomar de Mesquita Costa; e,
- b) R\$ 622.610,33, em 3/1/2013, no mandato do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes.

5. Considerando que os recursos foram movimentados na conta específica do convênio entre os exercícios de 2011 e 2016 e estando caracterizada a omissão no dever de prestar contas, o FNDE efetuou a notificação dos dois gestores.

6. Diante da ausência de manifestação, a autarquia autuou a presente tomada de contas especial. Ao longo da análise, foi verificado que, em ação ajuizada pelo Sr. José Maurício Carneiro Fernandes com o fito de suspender a inadimplência do município, havia relato acerca da adoção de providências em face do antecessor (ação de improbidade, oferecimento de *notitia criminis* e instauração de TCE). Esse fato, contudo, não afastou a responsabilização do Sr. José Maurício, uma vez que ele também geriu recursos do convênio.

7. No âmbito desta Corte, foi verificada a seguinte movimentação na conta específica do convênio, conforme os extratos bancários constantes da peça 14:

a) de 4/1/2011 a 30/12/2012 (gestão do Sr. José Creomar): pagamento de cheques nos valores de R\$ 223.000,00, R\$ 75.871,76, R\$ 80.529,12, R\$57.352,00, R\$ 48.753,00 e R\$ 59.622,52, bem como transferências *on line* nos valores de R\$ 77.532,00 e R\$ 9.622,30 (saldo da aplicação financeira);

b) de 3/1/2013 a 16/9/2014 (gestão do Sr. José Maurício): realização de transferências *on line* para a empresa Construções Freitas Veloso Ltda. – ME, nos valores de R\$ 215.628,11, R\$ 85.000,00, R\$ 108.000,00, R\$ 25.000,00, R\$ 29.400,00 e R\$ 39.200,00, bem como para a Prefeitura (R\$ 120.382,22).

8. Assim, foi promovida a citação solidária dos ex-Prefeitos, bem como realizada a audiência do Sr. José Maurício pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos (19/10/2015).

9. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, configurou-se a revelia dos responsáveis.

10. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, da ausência de justificativa pela não apresentação da prestação de contas e da não caracterização da boa-fé, a SecexTCE formulou proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, condenação em débito solidário, aplicação da multa do art. 57 da LOTCU a ambos e imposição da sanção do art. 58, inciso II, da mesma lei ao Sr. José Maurício.

11. O MP/TCU anuiu a esse encaminhamento.

12. Embora concorde com as linhas gerais da análise efetuada pela unidade técnica, bem assim com as propostas de irregularidade das contas e de aplicação de multa, devo divergir da solidariedade pelo débito atribuída aos responsáveis.

13. Segundo avalio, não há como o Sr. José Creomar ser responsabilizado pelos recursos geridos por seu sucessor. Em consequência, ele deve responder apenas pela não comprovação da parcela recebida e despendida durante sua gestão, ou seja, R\$ 622.620,33, conforme indicação da alínea “a” do item 7 retro e da peça 14.

14. No caso do José Maurício, penso que também não cabe imputar a esse responsável o montante gerido pelo Sr. José Creomar. Como demonstrado nas fls. 05, 08, 10, 15 e 16 da peça 07, o ex-Prefeito José Maurício ajuizou ação de improbidade, ofereceu *notitia criminis* e instaurou TCE contra o antecessor em face das irregularidades constatadas no ajuste. Por outro lado, ele deve responder pela não comprovação do restante dos recursos que transitaram na conta específica a partir do início de seu mandato, o que equivale à segunda parcela do convênio recebida do FNDE (R\$ 622.610,33) em 3 de janeiro daquele ano (item 7, “b”, retro e peça 14).

15. Considerando ainda que permanece a omissão no dever de prestar contas atribuída ao Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, não há sentido em aplicar multa pelo descumprimento do respectivo prazo conforme arguido em audiência, eis que essa irregularidade acessória se encontra abarcada pela irregularidade principal, que já é objeto de proposta de sanção. Por conseguinte, deixo de acolher a sugestão de aplicar-se, a esse responsável, a medida prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator